



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005327/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.192 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.

O direito ao crédito presumido de IPI restringe-se, nas hipóteses de aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), àqueles utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação, nos termos exigidos pela legislação do IPI.

CÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ERRO DE FATO.

No cálculo do fator a ser utilizado na apuração da base de cálculo do crédito presumido, utiliza-se o somatório dos custos incorridos, acumulados desde o início do ano-calendário até o final do período abrangido pelo ressarcimento sob apreço. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A atualização monetária autorizada por lei relativamente aos indébitos a serem restituídos ou compensados não abrange o ressarcimento de crédito presumido de IPI, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, por ausência de previsão legal (REsp 1035847).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu parte do direito creditório e não homologou a compensação respectiva, por falta de prova do direito alegado.

PEDIDO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Há que se cumprirem os requisitos legais exigidos para a realização de perícia, cujo objeto se refere à coleta de documentos e informações que já poderiam ter sido trazidos aos autos pelo contribuinte na fase impugnatória, dado se tratar de elementos pré-constituídos (documentação que lastreia a escrituração contábil-fiscal).

RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão do valor do frete incorrido no 1º trimestre de 2005 no cálculo do fator a ser utilizado na apuração da base de cálculo do crédito presumido.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Edução Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Belém/PA, que considerou procedente apenas em parte a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte em decorrência do reconhecimento parcial do direito creditório alegado.

O contribuinte havia apresentado na repartição de origem Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, com fundamento na Lei nº 10.276, de 2001, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 932.775,75, acompanhado de declarações de compensação (fls. 40 a 147), que, após a realização de diligência pela Fiscalização (fls. 153 a

235), foi deferido em parte, no montante de R\$ 756.040,85, homologando-se as compensações até o limite creditório reconhecido.

Glosaram-se os itens identificados no Demonstrativo de fls. 227 a 229, por terem sido considerados não enquadrados no conceito de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), nos termos previstos na legislação do IPI e no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 265 a 295) e requereu o reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI, a homologação das compensações pleiteadas e a atualização do crédito pela taxa Selic, assim como a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórias da veracidade dos fatos alegados e a ampla produção de provas, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a glosa do item identificado como "Frete sobre matéria prima" foi indevida, valendo-se de um conceito distorcido do custo da matéria-prima e, portanto, do custo dos bens exportados, pois o custo da matéria-prima abrange os dispêndios arcados até a sua disponibilização no pátio de produção do exportador;

b) quanto ao item "Material de Embalagem", cuja glosa decorreria da falta de especificação do tipo de insumo, tratar-se-ia de madeira de segunda para confecção de embalagens;

c) no que se refere aos "serviços de industrialização", cuja glosa se dera pelo mesmo motivo do item anterior, o disposto no § 1º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, autorizaria o aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

d) a Fiscalização equivocou-se no cálculo do fator "F" de apuração do crédito, deixando de observar as disposições da Lei nº 10.276, de 2001, quando aplicou apenas parcialmente os custos acumulados, tendo deixado de computar os custos relativos ao frete dos três primeiros trimestres do ano, reconhecidos em julgamento de primeira instância, no âmbito dos processos nº 10280.0005330/2006-40, 10280.0005329/2006-15 e 10280.0005328/2006-71, o que implicou na redução do fator, dada a comparação de receitas acumuladas com custo não totalmente acumulado.

Por meio do despacho de fls. 396 a 399, a DRJ Belém/PA decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se tomassem as seguintes providências:

1) revisão da glosa de fretes nas compras de matérias-primas, quando pagos a terceiros, nos casos em que o transporte tivesse sido efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

2) refazimento do cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, com os ajustes indicados na alínea anterior, inclusive no que diz respeito ao aproveitamento dos custos relativos ao frete reconhecidos nos processos referentes aos três primeiros trimestres do ano;

3) consolidação, em relatório circunstanciado, das informações prestadas em atendimento à diligência;

4) apresentação de quaisquer outras informações e anexação de outros documentos que fossem considerados úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo.

Em atendimento à diligência, a repartição de origem elaborou o Termo de fls. 439 a 441, contendo a revisão das glosas de fretes e o refazimento dos cálculos do crédito presumido de IPI, do que resultou o acolhimento do valor de R\$ 904.085,47.

Cientificado da revisão, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 444 a 460), reiterou seus argumentos relativos aos materiais de embalagem, aos serviços de industrialização e à necessidade de atualização do valor ressarcido pela taxa Selic e contestou o aproveitamento dos custos relativos aos fretes reconhecidos nos trimestres anteriores do mesmo ano, alegando ter havido a utilização de valores inferiores aos reais, o que acarretou a diminuição do crédito, conforme demonstrariam os resultados das diligências determinadas nos processos nº 10280.005330/2006-40, 10280.005329/2006-15 e 10280.005328/2006-71.

A DRJ Belém/PA julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 516 a 518), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE.*

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Arguiu o julgador *a quo* que o contribuinte não comprovava que os serviços de industrialização seriam decorrentes de industrialização por encomenda, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, nem identificara a natureza dos materiais de embalagem, em razão do que decidiu-se pela manutenção das respectivas glosas.

No que tange à apuração dos custos utilizados na produção, concluiu o julgador que, no cálculo do crédito nos trimestres de 2005, houve divergências entre os custos utilizados na apuração procedida pela Fiscalização e os valores já reconhecidos em processos

anteriores, estes também submetidos a diligências e a julgamentos pela DRJ/Belém. Na apuração feita para o 4º trimestre, o custo acumulado até o mês anterior, de R\$ 21.385.762,56, não condiziria com o valor objeto dos créditos já reconhecidos nos trimestres anteriores, sendo correto o valor de R\$ 23.871.155,77, valor esse que deveria ser utilizado para o cálculo sob comento.

Quanto ao valor total dos créditos utilizados nos três primeiros trimestres, ele deveria ser de R\$ 2.483.650,54, conforme fora reconhecido nos processos anteriores, e não aquele usado no cálculo presente (R\$ 2.488.809,02).

Alertou o relator de piso que, nos cálculos efetuados pelo contribuinte em sua manifestação, o valor dos custos acumulados até o terceiro trimestre (R\$ 24.371.905,80) não corresponderia ao valor utilizado nos cálculos do crédito naquele trimestre (R\$ 23.871.155,77).

Refeitos os cálculos, com a manutenção dos demais valores não contestados, obteve-se crédito no montante de R\$ 900.125,01 (incluído nesse o valor já reconhecido inicialmente pela Unidade), sem incidência de juros Selic, tendo sido homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão em 1º de fevereiro de 2012 (fl. 520), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 28 do mesmo mês (fls. 521 a 555) e requereu a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento total do direito creditório, corrigido pela taxa Selic, e a correspondente homologação das compensações pleiteadas, ou, em decorrência da apuração de crédito superior ao requerido originalmente pelo Recorrente, que fosse determinado à autoridade fazendária o deferimento de novo prazo para uma possível complementação do pedido de ressarcimento, relativamente à parcela requerida a menor que o apurado como decorrência de diligência fiscal, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do fator “F”, previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 420/2004, a ser aplicado sobre a base de cálculo do benefício, não levou em consideração as determinações daquela norma, especificamente o inciso II do art. 10, que determina, expressamente, que o valor da receita bruta, da receita de exportação e dos custos sejam acumulados desde o início do ano (1º de janeiro) até o mês de apuração, pois, no presente caso, não se consideraram os custos relativos aos fretes do 1º trimestre de 2005;

b) o custo relativo aos fretes do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 500.750,03, foi reconhecido pelo agente fiscal no momento da realização da diligência requerida pela DRJ Belém/PA, mas desconsiderado no cálculo do crédito presumido, diferença essa extraível do decidido pelo julgador de primeira instância, que assim se pronunciou: “Alerte-se que nos cálculos efetuados pela empresa em sua manifestação (fl. 451), o valor dos custos acumulados até o terceiro trimestre utilizado - R\$ 24.371.905,80 - não corresponde valor utilizado nos cálculos do crédito presumido naquele trimestre - R\$ 23.871.155,77 - conforme fl. 488.”;

c) “não há como argumentar que os fretes relativos ao Primeiro Trimestre de 2005 não poderiam fazer parte da base de cálculo, pois foram glosados. De fato, na oportunidade da diligência originária o foram, porém em face da Manifestação de Inconformidade da Recorrente **foram eles admitidos pela autoridade Julgadora** como pode ser observado nos autos dos processos **10280.005330/2006-40 relativo ao Primeiro Trimestre de 2005 (não acumulado pelo agente fazendário)** e 10280.005329/2006-15

relativo ao Segundo Trimestre de 2005 (acumulado pelo agente fazendário).” (fl. 532 – grifos do original);

d) “o valor devido no Quarto Trimestre de 2005, ajustado à indevida desconsideração do Frete sobre Matéria Prima ocorrido no primeiro trimestre de 2005 e a ser levado ao cálculo na forma da legislação de regência resulta em um valor total de Crédito a favor do Contribuinte, ora Recorrente de RS 971.457,62” (fl. 535);

e) em relação à glosa do material de embalagem, consistente em madeiras de segunda qualidade, há que se registrar que esse material fora adquirido e utilizado pelo Recorrente e realizado mediante emissão de nota fiscal de venda pelo fornecedor e agregado ao produto final exportado, o que falaria por si só, não havendo como melhor especificar o material, cuja glosa seria ilegal e afrontosa ao art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 10.276, de 2001;

f) no que se refere à glosa do serviço de industrialização, há que se apontar que esse serviço fora contratado e realizado mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços e agregado ao produto final exportado, o que falaria por si só, não havendo como melhor especificar o serviço de industrialização que abarca o conceito por si mesmo, cuja glosa seria ilegal e afrontosa ao art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.276, de 2001;

g) “a atualização monetária do crédito em questão (Crédito Presumido de IPI como Ressarcimento de Pis e Cofins) é devida e encontra amparo na legislação de regência, motivo pelo qual merece a decisão ora recorrida ser reformada a fim de que se faça incidir a atualização sobre os **Créditos de Pis e a Cofins recuperados pelo contribuinte na forma de Crédito Presumido de IPI**” (fl. 538 – grifos do original), dado inexistir vínculo entre o crédito presumido de IPI e o crédito de IPI e haver previsão expressa do direito à atualização monetária no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995;

h) “negar-se a atualização monetária daquele crédito afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública, uma vez que negar a atualização monetária do crédito que o contribuinte não recebeu imediatamente por falta de ação da administração pública não é razoável ou moral, implicando, por outro lado em enriquecimento ilícito da união que deixou de julgar o pedido em prazo razoável para somente fazê-lo anos após o protocolo, período em que a inflação reduziu o poder de compra do valor requerido em desfavor do contribuinte e em favor da União.” (fl. 550).

Por fim, requer o Recorrente a mais ampla produção de provas, uma vez atendidos os pressupostos e requisitos legais, e pela juntada de novos documentos, inclusive por meio de perícia que demonstre o flagrante equívoco incorrido pelo agente fiscalizador ao levar a cabo o cálculo do crédito sem acumular os custos nos termos determinados pela lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele

conheço.

Conforme acima relatado, a insurgência do Recorrente se refere aos seguintes tópicos:

1º) não inclusão do custo relativo aos fretes do 1º trimestre de 2005 no cálculo do fator a ser aplicado sobre a base de cálculo do benefício;

2º) glosa do material de embalagem;

3º) glosa do serviço de industrialização;

4º) atualização monetária do crédito pela taxa Selic, sob pena de afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa, da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

5º) a necessidade de mais ampla produção de provas, com juntada de novos documentos, inclusive por meio de perícia que demonstre o flagrante equívoco incorrido pelo agente fiscalizador ao levar a cabo o cálculo do crédito sem acumular os custos nos termos determinados pela lei.

Passa-se, então, à análise dessas questões.

I. Custos de fretes. Fator utilizado na apuração da base de cálculo.

Alega o Recorrente que a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do fator “F”, previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 420/2004, a ser aplicado sobre a base de cálculo do benefício, não levou em consideração as determinações daquela norma, especificamente o inciso II do art. 10, que determina, expressamente, que o valor da receita bruta, da receita de exportação e dos custos sejam acumulados desde o início do ano (1º de janeiro) até o mês de apuração, pois, no presente caso, não se consideraram os custos relativos aos fretes do 1º trimestre de 2005.

Segundo ele, o custo relativo aos fretes do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 500.750,03, foi reconhecido pelo agente fiscal no momento da realização da diligência requerida pela DRJ Belém/PA, mas desconsiderado no cálculo do crédito presumido.

Afirma, ainda, o Recorrente, que, quando da realização de diligência, no âmbito do processo administrativo nº 10280.005330/2006-40, relativo ao 1º trimestre de 2005, o agente fiscal, naquela oportunidade, não considerou o valor do frete no cálculo dos custos acumulados para fins de apuração da base de cálculo da contribuição.

Em seu recurso, ele aponta que, no primeiro trimestre de 2005, foram gastos R\$ 9.909.989,35 com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e R\$ 500.750,03 com fretes, valores esses que somados perfazem um montante de R\$ 10.410.739,38 (fls. 531 a 535). Esse total corresponde exatamente ao valor apurado pela Fiscalização quando da realização de diligência no âmbito do processo administrativo nº 10280.005330/2006-40 (fls. 480 a 483), conforme se constata à fl. 481.

De acordo com a planilha de fls. 498 a 499, referente aos custos com insumos utilizados na produção do 2º trimestre de 2005, verifica-se que, ao proceder ao cálculo do custo acumulado até o 2º semestre, no total de R\$ 16.980.198,94, a Fiscalização adicionou ao custo

total do 2º trimestre o valor de R\$ 9.909.989,35 e não de R\$ 10.410.739,38, evidenciando-se, portanto, o equívoco apontado pelo Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a planilha de fls. 503 a 504, ao calcular o custo acumulado até o 3º trimestre de 2005, a Fiscalização considerou o valor acumulado até o 2º trimestre de R\$ 16.980.198,94, o que evidencia que o erro cometido no cálculo até o 2º trimestre (desconsideração do frete de R\$ 500.750,03) foi transportado para o cálculo do 3º trimestre.

Além dessas constatações, tem-se que, junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópia de novo Termo de Encerramento de Diligência, datado de 27 de fevereiro de 2012 (fls. 562 a 563), decorrente de diligência determinada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (Resolução nº 3102-000.177, de 2 de setembro de 2011), em que se informa que, no âmbito do processo administrativo nº 10280.005328/2006-71, relativo ao 3º trimestre de 2005, não haviam sido inseridas no cálculo até então realizado as despesas com fretes incorridas no 1º trimestre de 2005 por Pampa Exportações Ltda., no valor de R\$ 500.750,03.

Dessa forma, uma vez confirmada a ocorrência do equívoco invocado pelo Recorrente, deve-se incluir o valor do frete incorrido no 1º trimestre de 2005 no cálculo do fator a ser utilizado na apuração da base de cálculo da contribuição no período sob análise.

II. Glosa do material de embalagem.

No que tange à glosa do material de embalagem, informa o Recorrente que se trata de madeira de segunda linha, por ele adquirida mediante emissão de nota fiscal de venda pelo fornecedor, material esse que fora agregado ao produto final exportado.

Segundo ele, a nota fiscal demonstraria por si só a natureza do material como sendo de embalagem, não havendo como melhor especificar essa condição, configurando-se a sua glosa ilegal e afrontosa ao art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 10.276, de 2001, *verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

*I. de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a **materiais de embalagem**, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (grifei)*

II. correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Conforme se verifica do excerto supra, a lei se refere ao material de embalagem de forma genérica, não discriminando tratar-se de embalagem de apresentação ou de transporte.

Contudo, determina o § 5º do mesmo art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, que “[se aplicam] ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.”

O art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, estipula que “[o] **Ministro de Estado da Fazenda** expedirá as **instruções** necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto aos **requisitos** e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (grifei).

A par dessa autorização legal, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 38/1997, nos seguintes termos:

Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 3º (...)

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI. (grifo nosso)

Constata-se que o § 16 supra remete à legislação do IPI a definição do que venha a ser matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), assim se refere à conceituação de insumo:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifo nosso)

Do excerto acima reproduzido, verifica-se que, para se caracterizar como insumo, há necessidade de que o produto, embora não se integrando ao novo bem, seja consumido no processo de industrialização.

A definição da amplitude do conceito de material de embalagem para fins de caracterização do processo de industrialização encontra-se prevista no art. 4º, inciso IV, e no art. 6º do mesmo Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002,), havendo a previsão de exclusão do referido conceito das embalagens destinadas apenas ao transporte das mercadorias, assim entendido o acondicionamento feito em caixas, caixotes, engradados etc., sem acabamento e rotulagem de função promocional e sem objetivo de valorização do produto, e que tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo.

É possível constatar dos dispositivos de regência que a embalagem de transporte se diferencia daquela de apresentação por se prestar tão somente ao acondicionamento da mercadoria no trajeto entre a fábrica e o domicílio do adquirente, não sendo incorporada ao produto final, mas sendo utilizada apenas no referido percurso, após o qual é apartada da mercadoria adquirida.

No presente caso, o Recorrente afirma que se trata de madeiras de segunda linha utilizadas para embalagem, não demonstrando a forma de sua aplicação, se na qualidade de embalagem de apresentação ou de embalagem de transporte. Pela denominação genérica do produto, é possível inferir que ele se aproxima muito mais de material utilizado em embalagem de transporte do que em embalagem de apresentação, nos termos exigidos pela legislação acima apontada.

Mesmo depois de alertado pela autoridade julgadora de piso da necessidade de comprovação do fato alegado, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse lastrear o direito pretendido. Ora, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu a parcela do direito creditório alcançada por esse item e não homologou a compensação correspondente por total ausência nos autos de prova hábil e idônea.

Nesse sentido, mantém a glosa da Fiscalização.

III. Glosa do serviço de industrialização.

No que se refere à glosa do serviço de industrialização, alega o Recorrente que o serviço fora contratado e realizado mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços e agregado ao produto final exportado, o que falaria por si só, não havendo como melhor especificar o serviço de industrialização que abarcaria o conceito por si mesmo, cuja glosa seria ilegal e afrontosa ao contido no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.276, de 2001.

Nem nas Manifestações de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o contribuinte informa a(s) nota(s) fiscal(is) a que faz referência, de forma genérica, em sua defesa, não havendo qualquer indicação da(s) folha(s) dos autos em que se pudesse obter qualquer informação indicativa da(s) operação(ões).

Nesse sentido, por total ausência de prova do direito reclamado, prova essa que pudesse demonstrar que o serviço de industrialização se referiria a uma industrialização por encomenda cujo produto final tivesse sido utilizado no processo produtivo em contato direto com o bem produzido, nos termos exigidos pela legislação de regência, mantém-se a glosa efetuada pela Fiscalização.

IV Correção monetária do crédito presumido de IPI. Taxa Selic.

Alega o Recorrente que a atualização monetária do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins encontraria amparo na legislação de regência, dado inexistir vínculo entre o crédito presumido de IPI e o crédito de IPI e haver previsão expressa do direito à atualização monetária no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, e que negá-la constituiria afronta aos princípios do não enriquecimento ilícito, da razoabilidade e da moralidade da Administração Pública.

De pronto, afirme-se que inexistente previsão legal para a atualização monetária do ressarcimento de crédito presumido do IPI, em razão do que fica prejudicada a solicitação do Recorrente nesse sentido.

O art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 preveem a atualização monetária apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais, situações essas que não coincidem com o presente caso.

As dívidas, obrigações e indébitos repetidos não se confundem com créditos presumidos ou créditos escriturais, estes consistentes em simples operações contábeis.

Os créditos básicos e os presumidos decorrem, respectivamente, da operacionalização do princípio da não cumulatividade e de benefício fiscal instituído pelo ente político da federação competente, não incidindo sobre eles as regras da restituição, dada a ausência de relação obrigacional.

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Além disso, há vedação expressa de não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, *ex vi* do § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, bem como do § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

E ainda que assim não fosse, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1035847, transitado em julgado em 10/3/2010, recurso esse representativo de controvérsia (recursos repetitivos), que, expressamente, afirma que, salvo oposição indevida da Administração tributária, não incide correção monetária sobre o crédito de IPI, por ausência de previsão legal.

Ressalte-se que, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1359698, ocorrido em 28 de junho de 2011, a Primeira Turma do STJ, reportando-se ao REsp 1035847 acima referenciado, decidiu que, salvo nos casos em que o Fisco obstaculizar o gozo do creditamento, não se corrige monetariamente os valores ressarcidos de crédito presumido de IPI.

No presente caso, a Administração tributária, agindo em conformidade com as normas procedimentais aplicáveis aos casos da espécie, já acolheu e autorizou a compensação dos valores do ressarcimento de créditos presumidos de IPI por ele pleiteados, no

total confirmado após as verificações fiscais empreendidas, não tendo havido qualquer embaraço ao reconhecimento do direito creditório efetivamente existente.

Dado o comando do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tal decisão (REsp 1035847), proferida pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser, obrigatoriamente, reproduzida nos acórdãos deste Conselho.

Nesse sentido, mantém-se a negativa de correção monetária, por meio da taxa Selic, do crédito presumido pleiteado.

V Produção de novas provas. Perícia.

No que se refere ao pedido de realização de perícia, é possível concluir que tal solicitação encontra-se em desconformidade com os dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Reza o art. 16, IV, do PAF que, nos pedidos de diligência e perícia, o impugnante deve expor os motivos que os justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Da leitura do excerto supra, constata-se, de pronto, o não cumprimento dos requisitos exigidos para a realização de perícia, não tendo sido formulados os quesitos, nem indicado o perito do interessado, em razão do que deve-se negar tal pedido.

Além do mais, tal pedido se refere à coleta de novos documentos e informações que já poderiam ter sido trazidos pelo contribuinte desde a fase impugnatória, pois se refere a elementos probatórios pré-constituídos, tratando-se de documentação que lastreia a sua escrituração contábil-fiscal.

Conforme exige o § 4º do art. 16 do PAF, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo algumas exceções, nenhuma delas coincidente com o presente caso.

Com base no exposto, conclui-se pela negativa dos pedidos de perícia e de produção de novas provas.

VI Conclusão.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a inclusão do valor do frete incorrido no 1º trimestre de 2005 no cálculo do fator a ser utilizado na apuração da base de cálculo do crédito presumido no período sob análise.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10280.005327/2006-26
Acórdão n.º **3803-004.192**

S3-TE03
Fl. 670

CÓPIA